DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4019/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18050/2012
PROTOCOLO	: 1265134
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
EMPRESA CONTRATADA	: LUIZ RODRIGUES TRANSPORTES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 62.960,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 62.960,76 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 699/2016, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011 (processo TC/MS n. 17572/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 2913/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3409/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com ressalvas, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 17/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 62.960,76;
- Valor Total Empenhado: R$ 40.506,04;
- Notas Fiscais: R$ 40.506,04;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 40.506,04.

Considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 2 (dois) dias úteis, deixo de aplicar a multa regimental prevista e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para remessa obrigatória de documentas para esta Corte de Contas.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs